



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 898492
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Incidente de Inconstitucionalidade
Objeto: Art. 20-B, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 84, de 26/07/2005 (revogado), substituído pelo art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013, mantendo a previsão ora em análise quanto aos proventos do policial civil – totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como revisão na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Incidente de Inconstitucionalidade de norma anteriormente prevista no art. 20-B, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 84, de 26/07/2005.

2. Em Sessão da Primeira Câmara do dia 11/11/2012, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão levou à apreciação do Colegiado os processos de aposentadoria da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais constantes na relação de fl. 02, dos presentes autos, cujos atos foram fundamentados nos arts. 20-A e 20-B, da LC/MG nº 84/2005.

3. O voto apresentado, aprovado em unanimidade, propôs a apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno, nos termos do inciso V, do art. 26 c/c art. 88, do RITCE/MG para que fosse apreciada, incidentalmente, a constitucionalidade do §2º, do art. 20-B, da Lei Complementar Estadual nº 84/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

4. À vista da decisão da 1ª Câmara, a Conselheira Presidente determinou a autuação do processo como Incidente de Inconstitucionalidade e sua nova distribuição, objetivando afetar ao Tribunal Pleno a questão da constitucionalidade do §2º, do art. 20-B, da LC/MG nº 84/2005, questionada no exame do rol de aposentadorias relacionadas, fl. 15.

5. Os autos vieram ao Ministério Público.

FUNDAMENTAÇÃO

CONTEXTO NORMATIVO – DA REVOGAÇÃO DO §2º, DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 84/05 E SUA SUBSTITUIÇÃO PELO §2º, DO ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/13

6. O art. 123, II, da Lei Complementar Estadual nº 129, de 08/11/2013, nova Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, revogou o §2º, do art. 20-B da Lei Complementar Estadual nº 84, de 25/07/2005.

7. Embora o incidente envolva a apreciação da constitucionalidade do art. 20-B, §2º, da referida norma, entendo que o objeto destes autos se manteve preservado com a vigência do art. 73, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 129, de 08/11/2013.

8. Isto porque o mencionado art. 73, §2º, da nova Lei Complementar manteve a *mens legis* do art. 20-B, §2º, da LC/MG nº 84/2005, então questionado, senão vejamos:

Dispositivo revogado:

Art. 20-B, §2º, da LC nº 84/2005 - Os proventos do policial aposentado na forma do caput deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

que se deu a aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Dispositivo vigente:

Art. 73, § 2º, da LC nº 129/2013 - O provento integral a que se refere o inciso I do caput corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

9. Nesse sentido, uma vez não ocorrendo mudanças significativas em relação à redação do dispositivo versando sobre a aposentadoria dos policiais civis de Minas Gerais, entendo que, após a revogação do art. 20-B, §2º, da LC nº 84/2005, o objeto do presente Incidente de Inconstitucionalidade naturalmente deverá ser também o art. 73, §2º, da LC/MG nº 129/2013.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013

10. A partir da Constituição de 1988, a aposentadoria especial do servidor público teve previsão inicial no §1º, do art. 40, que assim dispunha:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

(...)

§1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

11. A EC nº 20/1998 deslocou a matéria do § 1º para o § 4º do art. 40, da Constituição da República, sendo excluídas as hipóteses de atividade penosa e perigosa. Eis a redação do § 4º do art. 40, dada pela referida EC nº 20/98:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

12. A aposentadoria especial voltou a sofrer alterações com a EC nº 47/2005, desmembrada em três incisos, incluídas as hipóteses de portadores de deficiência e exercício de atividade de risco, mantendo-se a exigência de regulamentação por lei complementar:

Art.. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

13. No entanto, até o momento, apenas a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social foi regulamentada, o que faz com que essa omissão legislativa atinja significativo número de servidores públicos.

14. Diante dessa inércia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 24/04/2014, a Súmula Vinculante nº 33, estabelecendo que, até a edição de lei complementar regulamentando a aposentadoria especial de servidor público, deverão ser seguidas as normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao RGPS:

Súmula Vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

15. Mas o enunciado refere-se apenas à aposentadoria especial em decorrência de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física dos servidores previstas no art. 40, §4º, III, da CR/88.

16. Quanto ao caso em análise, referente ao exercício de atividades de risco, a aposentadoria especial dos policiais civis encontra arrimo no inciso II, do §4º do referido art. 40.

17. Embora ainda não haja regulamentação quanto à concessão de aposentadoria especial¹, o STF reconheceu a recepção da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição de 1988. Nesse sentido o julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N.3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À

¹ Existem alguns Projetos de Lei visando essa regulamentação, como o Projeto de Lei Complementar nº 554/2010, disciplinando a aposentadoria do servidor público a que se refere o art. 40, § 4º, II, da CR/1988, tendo sido apensado o Projeto de Lei Complementar nº 330/2000, que já tramitava sobre a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Inexistência de afronta ao art. Art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado.

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3817/DF - Pleno - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento em 13/11/2008. Publicação em 03/04/2009)

18. O art. 1º, da LC nº 51/1985, assim dispõe:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

19. Quanto à competência legislativa, ressalto que as leis complementares federais devem dispor sobre normas gerais em matéria de Previdência Social², cabendo às leis complementares estaduais o regramento suplementar³.

20. Embora a jurisprudência do STF tenha confirmado a recepção da Lei Complementar nº 51/1985, pela CR/88, alguns estados produziram regras próprias para a aposentadoria especial de seus policiais civis.

21. A aposentadoria especial dos policiais civis de Minas Gerais foi prevista após acréscimo do parágrafo único ao art. 38 da Constituição do Estado de 1989, pela EC nº 68/2004 e alteração decorrente da EC nº 77/2007:

Art. 38 - Assegurados, no que couber, os direitos, garantias e prerrogativas previstos nas Subseções I e II deste Capítulo e observado o disposto no art. 32 desta Constituição, a lei disporá sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores policiais civis.

Parágrafo único – Lei complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores policiais civis que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

22. Essa iniciativa do legislador constituinte derivado estadual levou à alteração da Lei Complementar Estadual nº 84/2005, que dispunha sobre a estrutura das carreiras policiais civis.

² Art. 24, XII e § 1º, CR/1988.

³ Art. 24, XII e § 2º, CR/1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

23. Em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da CE/1989, com a redação dada pela EC nº 77/2007, foi publicada a LC nº 98/2007, introduzindo os arts. 20-A e 20-B, na LC nº 84, para estabelecer a aposentadoria especial dos policiais civis.

24. No ano de 2013, foi aprovada a nova Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, a LC nº 129/2013. Nesse novo instrumento, todos os assuntos relacionados ao benefício previdenciário diferenciado passaram a ser tratados no capítulo VI da referida Lei Orgânica:

Art. 71. O policial civil será aposentado:

(...)

§ 2º É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, para o policial civil, cujo exercício é considerado atividade de risco.

(...)

Art. 73. O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

I - integral:

a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;

(...)

§ 2º O provento integral a que se refere o inciso I do caput corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente atribuídos ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

25. O art. 73, §2º, da LC nº 129/2013, repetindo o teor do art. 20-B, §2º, da LC nº 84/2005, continuou prevendo a paridade e a integralidade dos proventos aos policiais civis do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

26. Todavia, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o art. 40 e seus §§3º e 8º, da CR/1988 foram alterados, não mais abarcando a integralidade e a paridade para os servidores ingressos após a promulgação da Emenda:

Art. 40. (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

27. Segundo a nova redação do §3º, o cálculo das aposentadorias deve ser feito considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei, dando origem ao cálculo pela média aritmética, disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

28. Após a EC nº 41/2003, a integralidade e a paridade só seriam possíveis àqueles enquadrados nas regras de transição constantes nos arts. 2º, 3º e 6º, da Emenda: servidores ocupantes de cargos efetivos com direito adquirido à norma concessória anterior à EC nº 41/2003 e servidores ocupantes de cargos efetivos que se enquadrem nas regras de transição.

29. Desse modo, o princípio da paridade, que era uma regra ampla e abrangente, tornou-se de exceção desde então, abarcando tão somente as regras de transição e direitos adquiridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

30. Ainda assim, o art. 73, §2º, da LCE nº 129/2013 continuou prevendo a paridade e a integralidade aos policiais civis em detrimento ao cálculo pela média aritmética disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

31. Segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União expresso em mais de um julgado, a Lei Complementar nº 51/1985 teria sido integralmente recepcionada pela Constituição, não devendo ser aplicada a forma de cálculo prevista pela Lei nº 10.887/2004, regulamentadora da EC nº 41/2003:

9.2.2. A aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações);

9.2.3. Prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo “com proventos integrais”, nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conceito que vem sendo preservado pelo legislador desde a Constituição Federal de 1946 (...)”⁴.

32. No mesmo sentido, transcrevo:

CONSULTA. SENADO FEDERAL. [...] NÃO INCIDÊNCIA DA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES ANTERIORES, ESTATUÍDA NO § 3º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. [...]

1. As atribuições da Polícia do Senado podem ser consideradas como sendo de natureza policial, para fins do disposto da Lei Complementar n. 51/1985, observando-se que, nos termos do Acórdão nº 2.835/2010 - TCU-Plenário, a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar 51/1985 não sofre incidência da fórmula de cálculo de proventos definida no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, regulamentada na Lei n. 10.887/2004 (...)”⁵.

⁴ Acórdão nº 2.835/2010.

⁵ Acórdão nº 2.943/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

33. Partindo do entendimento do TCU, não haveria que se falar em inconstitucionalidade na norma estadual, eis que a especialidade tratada na Lei Complementar nº 51/1985 afastaria a incidência das novas regras (limitadoras) trazidas pela EC nº 41/2003.

34. Já o Tribunal de Contas do Distrito Federal fixou entendimento diverso, no sentido de preservar os direitos à paridade e integralidade apenas para os policiais civis ingressos no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Para os demais, a integralidade estaria adstrita aos cálculos da média aritmética das remunerações de contribuições do servidor e o reajustamento dependeria de índice estabelecido em lei:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento:

a) no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF:

a.1) das ADI's 3817 e 1045, julgadas procedentes, no sentido de considerar inconstitucionais, respectivamente, o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005 e os dispositivos pertinentes à organização e manutenção de militares e policiais civis do DF constantes da Lei Orgânica do DF [117, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 118 e respectivos parágrafos; 119, §§ 1º (quanto à expressão "autonomia funcional"), 2º e 3º; 120 e 121 e respectivos incisos e parágrafo único) e do Ato das Disposições Transitórias (artigo 51)]; a.2) do Recurso Especial nº 567.110-1, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre favorável à concessão de aposentadoria especial com fulcro na Lei Complementar nº 51/1985;

b) no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, da Apelação Civil de nº 20070110747847, julgada improcedente e interposta por integrantes da PCDF, visando restabelecer o pagamento de vantagens pessoais absorvidas pelo subsídio fixado pela Medida Provisória nº 308/2006, convertida na Lei nº 11.361/2006;

c) no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, dos Acórdãos de nº 379/2009 e 582/2009, proferidos pelo Plenário daquele Tribunal, por meio dos quais aquela Corte reconheceu que a Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005; II - manter os critérios interpretativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

fixados nas Decisões nº 4.852/2007 e 8.021/2008, razão pela qual, em relação à aposentadoria especial dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, concedidas na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, devem ser observadas as seguintes orientações quanto à fundamentação legal, apuração, cálculo e reajustamento dos proventos:

a) implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 até 31.12.2003:

a.1) fundamentação legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o artigo 40, § 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

a.2) proventos: integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;

a.3) reajustamento: paridade;

b) implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 no interregno de 1º de janeiro a 19 de fevereiro de 2004, cumulado com ingresso no serviço público até 31.12.2003:

b.1) fundamentação legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o artigo 40, §§ 4º e 8º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

b.2) proventos: integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;

b.3) reajustamento: paridade;

c) implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 no período de 20.02.2004 a 20.06.2004, cumulado com ingresso no serviço público até 31.12.2003:

c.1) fundamentação legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

c.2) proventos: integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;

c.3) reajustamento: paridade;

d) implemento dos requisitos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 a partir de 21.06.2004, cumulado com ingresso no serviço público até 31.12.2003:

d.1) fundamentação legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da CRFB, com redação dada pela Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Constitucional nº 20/1998 e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

d.2) proventos: integrais, calculados com base na última remuneração do servidor;

d.3) reajustamento: paridade;

e) ingresso no serviço público após 31.12.2003:

e.1) fundamentação legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o artigo 40, §§ 3º, 4º, 8º e 17, da CRFB e com os arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004;

e.2) proventos: integrais, calculados com base na média aritmética das remunerações de contribuição do servidor;

e.3) reajustamento: de acordo com índice definido em lei; III – dar ciência desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, autorizando, desde logo, a devolução das concessões que se encontrem nesta Corte à jurisdição, para fins de adequação aos termos da decisão; V - autorizar o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto proferido na S.O. 4224, de 04.12.08⁶.

35. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como mencionado às fls. 09 e 09-v, destes autos, também diverge do posicionamento do TCU quanto à aplicação irrestrita da LC nº 51/1985. Porém, como será esclarecido abaixo, entendo que o TCE/MG partiu de uma interpretação destoante dos julgados do Tribunal de Contas da União.

36. Em Consulta formulada pela Assembléia Legislativa, o TCE/MG (Processo 862633) entendeu que as alterações decorrentes das Emendas nºs 41/2003 e 47/2005 também seriam aplicáveis aos policiais civis do estado no que tange aos cálculos de paridade e integralidade:

CONSULTA — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — SERVIDOR PÚBLICO — POLICIAL LEGISLATIVO — APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTS. 20-A E 20-B DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/2005) — CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO —

⁶ Decisão nº 7.996/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TIPICAMENTE POLICIAL — DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA — PARIDADE NO CÁLCULO DE PROVENTOS: OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES ESTABELECIDOS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

(...)

3) A paridade plena de proventos, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 20-B da Lei Complementar n. 84/2005, não pode ser aplicada indistintamente a todos os policiais legislativos, devendo ser aplicada à luz dos dispositivos constitucionais vigentes, que também se aplicam a todos os demais servidores públicos civis, ou seja, nas seguintes situações:

- 1) Servidores aposentados antes da EC 41/03: Aposentadoria regida pelos arts. 3º e 7º da EC 41/03: proventos integrais e paridade assegurada.
- 2) Servidores aposentados após a EC 41/03 — esse grupo se divide em três, de acordo com a data de ingresso do servidor no serviço público:
 - 2.1 — Servidores que ingressaram até 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98) — art. 2º da EC 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05, foi garantido proventos integrais e paridade (extensão de reajustes e aumentos).
 - 2.2 — Servidores que ingressaram até 31.12.2003 — art. 6º da EC 41/03 e arts. 2º e 5º da EC n. 47/05: garantia de integralidade e paridade (extensão, aos servidores inativos, dos reajustes e aumentos concedidos aos servidores ativos).
 - 2.3 — Servidores que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 — art. 40 da CF — cálculo dos proventos baseado na média salarial e FIM DA PARIDADE — proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88)⁷.

37. Primeiramente, ressalto que essa Consulta foi realizada no ano de 2012, quando ainda vigorava a LCE nº 84/2005. Porém, considerando que o teor da LCE nº 129/2013 não trouxe mudanças no que se refere à integralidade e paridade no cálculo dos proventos, a resposta produzida no âmbito do Processo 862.633 continuaria perfeitamente aplicável.

⁷ Consulta nº 862.633 – Rel. Conselheiro Mauri Torres, Sessão de 02/05/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

38. Compulsando cuidadosamente a referida Consulta, percebo que seu item 3, dispondo sobre a análise da paridade dos proventos, foi construído com base em uma interpretação equivocada de arestos do Tribunal de Contas da União.

39. Explico.

40. Sob o título *“Paridade entre os proventos de aposentadoria e a remuneração dos Policiais legislativos em atividade”*, o tópico alicerça sua fundamentação no conteúdo da Consulta nº. 007.305/2010, e Acórdãos nºs 0493-02/2011, 0494/2011 e 0714/2011, todos emanados do Tribunal de Contas da União. E o trecho, reiteradamente transcrito, foi o seguinte:

9.1.3. a aplicação da Lei Complementar n.º 51/1985 não afasta a incidência da regra geral relativa aos cálculos dos proventos insculpida no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, salvo para os policiais que implementaram os requisitos legais de inativação até 19.2.2004, véspera da publicação da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004.

41. A Consulta respondida pelo TCE/MG (Processo 862633) repetiu insistentemente o fundamento dos julgados do TCU, constante no item 9.1.3, acima citado, para concluir que:

Conforme jurisprudência predominante, a regulamentação da concessão de aposentadoria especial por Lei Complementar, prevista no art. 40, §4º da Constituição Federal, refere-se apenas aos requisitos e critérios diferenciados para a sua concessão, não podendo ser criada por Lei Complementar forma diferenciada de cálculo dos proventos ou de concessão de paridade (Processo 862.633 – Rel. Conselheiro Mauri Torres, Sessão de 02/05/2012).

42. Porém, a leitura mais detida ao Acórdão TCU nº 2835/2010 aponta que o **item nº 9.1.3, originalmente produzido pelo Acórdão TCU nº 582/2009, foi tornado insubsistente**, com alteração no posicionamento daquela Corte após proposta oferecida pelo Revisor, Ministro Valmir Campelo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

43. Transcrevo trecho de seu dispositivo, cuja sessão foi realizada em 27/10/2010:

9.1. **tornar insubsistente o item 9.1.3 do Acórdão nº 582/2009-TCU-Plenário;**

9.2. firmar os seguintes entendimentos:

9.2.1. a Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 – conforme reconhecido pelo TCU, mediante o Acórdão nº 379/2009-Plenário, e pelo STF, por meio da ADI nº 3.817 –, estabelece os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47/2005, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido;

9.2.2. a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações);

9.2.3. prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo “com proventos integrais”, nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conceito que vem sendo preservado pelo legislador desde a Constituição Federal de 1946 (art. 191, § 2º) até hoje⁸.

44. O mesmo fundamento foi repetido nos Acórdãos do TCU nºs 0493-02/2011, 0494/2011 e 0714/2011, também citados na Consulta respondida pelo TCE/MG.

45. Embora o Órgão Técnico do TCU tenha se posicionado pela aplicação do § 3º do art. 40 da Constituição da República, o entendimento final adotado naquela Corte foi no sentido de que a aposentadoria fundamentada na LC

⁸ Acórdão TCU nº 2835/2010.
GDCG 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

nº 51/1985 não sofreria a incidência do referido dispositivo constitucional, devendo prevalecer sua especialidade.

46. E a tese encabeçada pelo Ministro Revisor Valmir Campelo no referido Acórdão nº 2835/2010 buscou elucidar o correto entendimento para a expressão “requisitos e critérios” constante no §4º do art. 40.

47. Seguindo seu raciocínio, os parágrafos 3º, 8º e 17 do art. 40 guardam perfeita harmonia entre si, referindo-se exclusivamente às aposentadorias de que cuida o parágrafo 3º (regra geral), deixando propositadamente de fazer alusão às aposentadorias previstas no parágrafo§ 4º (aposentadorias especiais), em evidente reconhecimento de que estas últimas são regulamentadas por lei complementar, não só quanto às condicionantes para a existência do direito, como também no tocante ao cálculo do benefício.

48. Ainda nos termos constantes no voto do Ministro Revisor, os citados parágrafos do art. 40, da CR/88 poderiam ser traduzidos da seguinte forma:

- a) o § 1º, inciso III, c/c o § 5º: **definição de requisitos**, fixando os parâmetros para a existência do direito, mediante o atendimento de idade e tempo de contribuição;
- b) o § 3º, c/c os §§ 8º e 17: **definição de critérios**, dizendo tratar-se da forma de cálculo e de reajustamento das aposentadorias dos servidores abrangidos pelo regime estatuído no art. 40, nos termos assentados em **lei ordinária**, no caso, a Lei nº 10.887/2004, ressalvadas as aposentadorias especiais previstas no § 4º, cuja regulamentação é privativa de **lei complementar**;
- c) o § 4º: autoriza a adoção, **mediante lei complementar**, tanto de **requisitos** quanto de **critérios** diferenciados, nas aposentadorias especiais, o que, no caso dos policiais, se deu por meio da Lei Complementar nº 51/1985, tendo-se presentes as definições de **requisitos** (§ 1º, inciso III, c/c o § 5º) e **critérios** (§ 3º, c/c os §§ 8º e 17), reportadas nas alíneas “a” e “b” anteriores, lembrando que a exceção admitida aqui é em relação ao regime de que trata **todo o art. 40**, e não apenas no tocante ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

§ 1º, abarcando, portanto, não só **os requisitos do § 1º, c/c o § 5º**, como também os **critérios do § 3º, c/c os §§ 8º e 17º**.

49. A Lei Complementar nº 51/1985 veio estabelecer os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido.

50. A aposentadoria fundamentada nessa legislação especial não sofreria, portanto, a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações), prevalecendo, na espécie, a norma de natureza especial.

51. Dessa forma, a conclusão da Consulta nº 862633 do TCE/MG, deve ser revista, uma vez que reproduziu o posicionamento do Órgão Técnico do TCU, e não aquele adotado por seus membros desde a prolação do Acórdão nº 2835/2010.

52. Em vista do exposto, entendo que a aposentadoria prevista pelo §2º, do art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, por sua especialidade, também não sofreria incidência da regra geral prevista pela EC nº 41/2003, que trouxe as alterações no art. 40 e seus §§3º e 8º, da CR/1988.

53. Com a recepção da LC nº 51/1985 pela CR/88 e o reconhecimento pelo TCU de sua aplicação quanto aos requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais civis, posiciono-me pela

⁹ Acórdão TCU nº 2835/2010.
GDCG 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

constitucionalidade do art. 73, §2º, da LCE nº 129, de 08/11/2013 (que substituiu o revogado art. 20-B, §2º, da LCE nº 84, de 26/07/2005).

CONCLUSÃO

54. Em face do exposto, OPINO pela **constitucionalidade dos arts. 20-B, §2º e 73, §2º, respectivamente das LCE's nº 84/2005 e 129/2013.**

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente disponível no SGAP)